

Proposta a submeter à Assembleia Geral

Reembolso dos vencimentos perdidos por doença

Um dos vários benefícios que o Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado (Cofre) concede aos seus associados é o designado “reembolso dos vencimentos perdidos por doença”. O mesmo está previsto e definido no art.º 68.º dos Estatutos da instituição, nomeadamente no seu n.º 1, ao estipular os respetivos limites de concessão, consubstanciado na impossibilidade de, cumulativamente, se exceder:

- ▶ a parte do vencimento base perdido pelo sócio durante 90 dias em cada ano;
- ▶ o produto da percentagem de 7,5% sobre o subsídio inscrito.

O recurso a este reembolso tem crescido de forma exponencial, realçando-se que entre 2012 e 2017 se verificou um incremento percentual na ordem de uns impensáveis 598%. Ou seja, de **83.350 € para 581.878 €**, no referido período temporal.

Esta situação tornou-se verdadeiramente insustentável para a saúde financeira do Cofre. Refira-se ainda que as previsões apontam para que, no ano de 2018, o montante a despendar com o reembolso dos vencimentos perdidos por doença poderá atingir **um milhão de euros**.

Alguns dados ajudam a contextualizar esta situação e a sua insustentabilidade, tendo em conta a listagem contendo a totalidade dos sócios (3.125 no total) que auferiram reembolsos do vencimento perdido no ano de 2017, bem como as quotas que os mesmos pagaram ao longo do mesmo ano.

Por exemplo:

- ▶ muitos sócios são reembolsados de valores que excedem ou se aproximam do quadruplo da quota paga anualmente, como são, de entre muitos, os casos que a seguir se referem:

REEMBOLSO	QUOTA ANUAL
271,49	44,52
248,65	69,84
243,16	64,92
248,78	65,22

- ▶ o valor total reembolsado aos sócios foi de **581.878 €**, sendo que as quotas pagas pelos mesmos não atingiram os **350.000 €**.

Esta situação é notoriamente prejudicial para o Cofre e, como já se referiu, é financeiramente insustentável a curto prazo. Trata-se também de uma matéria flagrantemente injusta, pois abre a possibilidade de sócios recuperarem em apenas 10 anos as quotas pagas, ou a pagar, ao longo de 40 anos.

Além do mais, os montantes reembolsados por esta via não têm qualquer impacto ou reflexo no valor do subsídio por morte inscrito, ou até mesmo no valor da eventual renda vitalícia. Deste modo, um associado pode, em teoria (e na prática, como se demonstrou), ser reembolsado de valores substancialmente superiores àqueles com que contribuiu para a instituição, situação que não se repete, que seja do nosso conhecimento, em qualquer outra instituição que sobreviva, em forte medida, através da contribuição dos seus associados.

Conhecida que é a delicada situação financeira do Cofre, não pode o Conselho de Administração (C.A.), continuar a ignorar este problema. Esta urgência consta também, ademais, de um alerta do Conselho Fiscal (C.F.), contido no parecer às contas da instituição referentes ao ano de 2017.

Refira-se aliás que os próprios Estatutos do Cofre preveem, desde há muito, a possibilidade de este benefício ser revisto caso coloquem em perigo a sustentabilidade da instituição. Atente-se ao disposto no n.º 2 do art.º 68.º dos Estatutos:

“Os quantitativos dos reembolsos poderão ser revistos pela Assembleia Geral desde que excedam, anualmente, 10% dos rendimentos provenientes dos fundos capitalizados pelo Cofre”.

Ora, os valores aplicados a estes reembolsos ultrapassaram já, desde há vários anos, a referida percentagem dos rendimentos provenientes dos fundos capitalizados. Efetivamente:

**REEMBOLSOS DOS VENCIMENTOS PERDIDOS POR DOENÇA
PROCESSADOS ENTRE 2011 E 2017 (VALORES EM €)**

ANO	RENDIMENTOS FUNDOS	10% RENDIMENTOS FUNDOS	REEMBOLSOS VENCIMENTOS PROCESSADOS
2011	382.719,78	38.271,98	103.552,36
2012	262.134,75	26.213,48	83.350,48
2013	109.692,10	10.969,21	194.276,90
2014	85.677,70	8.567,77	365.146,95
2015	48.803,37	4.880,34	471.931,98
2016	38.019,27	3.801,93	515.605,29
2017	25.444,69	2.544,47	581.877,58

Estes rendimentos são constituídos pelos juros das importâncias depositadas e capitalizadas, conforme disposto na alínea g) do art.º 106 dos Estatutos. Refira-se que o orçamento para 2018 prevê que esta receita seja na ordem dos **21.000 €**.

Ou seja, para acionar o mecanismo da revisão dos quantitativos dos reembolsos bastaria que estes ultrapassassem a quantia de **2.100 €**. Como já atrás referido, prevê-se que o valor a gastar nestes reembolsos ultrapasse, no ano em curso, o **milhão de euros**.

Refira-se que a diminuição tão significativa dos valores desses rendimentos, mais notória nos últimos anos, está em sintonia com os valores praticados pelas instituições financeiras no que concerne às taxas de juros pagas pela remuneração do capital.

Por outro lado, a inoportável subida da despesa incorrida com os reembolsos dos vencimentos perdidos por doença é também evidente quando a confrontámos com os valores anuais das quotas recebidas e dos proveitos totais auferidos pelo Cofre, conforme se evidencia no mapa que se segue:

**PERCENTAGEM DO VALOR DOS
REEMBOLSOS COMPARADO COM
VALORES ANUAIS DAS QUOTAS E
DA TOTALIDADE DOS PROVEITOS
(VALORES EM €)**



ANO	VALOR REEMBOLSOS	VALOR QUOTAS	% REEMBOLSOS VS QUOTAS	VALOR PROVEITOS	% REEMBOLSOS VS PROVEITOS
2011	103.552,36	3.347.930,12	3,09	7.110.146,10	1,46
2012	83.350,48	3.376.476,15	2,47	7.095.321,41	1,17
2013	194.276,90	3.370.563,24	5,76	7.004.873,99	2,77
2014	365.146,95	3.371.202,85	10,83	7.260.429,27	5,03
2015	471.931,98	3.411.607,20	13,83	7.303.095,84	6,46
2016	515.605,29	3.463.866,92	14,89	7.577.606,24	6,80
2017	581.877,58	3.519.350,12	16,53	7.633.000,38	7,62

Não é possível, por isso, continuar, como sucedeu no passado, a deixar por rever o reembolso dos vencimentos perdidos por doença. O atual C.A., secundado pelo atual C.F., ambos no exercício responsável do seu mandato, entendem por isso submeter à apreciação da Assembleia Geral do Cofre uma proposta de alteração do art.º 68.º dos Estatutos, de forma a possibilitar a necessária contenção da despesa incorrida nesta rubrica.

Propõe-se, assim, à Assembleia Geral do Cofre que o art.º 68 dos Estatutos passe a ter a seguinte redação:

1. O montante a afetar ao reembolso do vencimento perdido por doença será, em cada ano civil, igual ao montante referente a 7,5% do valor arrecadado através das quotas pagas pelos sócios.

2. O reembolso do vencimento perdido por doença do sócio não pode exceder a parte do vencimento base perdido pelo sócio durante 90 dias em cada ano, com o limite anual máximo correspondente ao valor de 12 quotas.

3. Os quantitativos dos reembolsos poderão ser revistos pela Assembleia Geral desde que excedam, anualmente, 10% dos rendimentos provenientes dos fundos capitalizados pelo Cofre.

Tendo em conta a proposta apresentada pelo C.A. e tendo por base a política de absoluta transparência para com os associados, importará salientar:

► face à absoluta necessidade de conter a despesa referente a esta rubrica, é fixado um montante máximo a afetar a estes reembolsos, dado que o mesmo fica indexado ao valor das

quotas efetivamente recebidas em cada ano. Salvaguarda-se assim que não só os montantes a afetar a estes reembolsos não colocam em causa, de forma dramática, a sustentabilidade do Cofre, bem como se assegura que em caso da melhoria da situação financeira da instituição (consubstanciada através do crescimento do valor global referente às quotizações) os montantes para esta rubrica crescem igualmente;

► o valor que cada sócio receberá referente a este reembolso não poderá ultrapassar o montante referente ao valor de 12 quotas pagas pelo sócio. Trata-se de uma situação de elementar justiça, pois não se encontra justificação plausível para que um associado possa ter um benefício direto, neste caso concretizado através de um reembolso direto em dinheiro, que é superior à sua contribuição para a instituição;

► deixa de existir uma discriminação dos sócios que não tenham subsídio por morte inscrito, os quais tinham o reembolso limitado a valor correspondente **a 10 quotas** por ano. Esta matéria é também relevante pelo facto de que, como já se viu, o reembolso em questão não ter qualquer impacto ou reflexo no valor do subsídio por morte inscrito;

► o reembolso dos vencimentos perdidos poderá vir a ser objeto de rateio pelos sócios que o requeiram, dada a indexação do montante a afetar a esta rubrica à receita anual arrecadada por via da quotização. Nesse sentido, o reembolso deverá passar a ser efetuado no ano civil seguinte ao período de doença, determinando-se o valor do reembolso em função do número de pedidos recebidos e do montante pre-visto para essa rubrica, sendo que em caso algum, como referido na proposta de nova redação do art.º 68, o reembolso anual ultrapassará o montante correspondente ao valor de 12 quotas.

O C.A. tem absoluta consciência de que a proposta agora apresentada representa uma reforma muito significativa de um benefício que é concedido aos sócios. Mas como se demonstrou, o descontrolo vivido neste capítulo em particular – e que se verifica pela ausência de decisões atempadas no passado, bem como por nunca se ter recorrido à revisão possibilitada pelos próprios Estatutos – impõe medidas urgentes.

Como se demonstrou, uma pequena parte dos sócios recorre a este benefício (3.125 no ano de 2017), sendo que os montantes a este afetos está a colocar em causa a sustentabilidade da instituição e, por essa via, os benefícios a todos os sócios. É assim, além de uma medida de boa gestão, uma medida da mais elementar justiça.

598%

de crescimento de procura pelo reembolso, entre 2012 e 2017

3.125

é o número de sócios que em 2017, auferiu de reembolsos do vencimento perdido por doença